



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.670-000.611/90-76

OVRS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.908

Recurso n.º 87.862

Recorrente **INDUMETAL - INDÚSTRIA MECÂNICA E DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**
Recorrida **DRF EM MONTES CLAROS/MG**

DCTF. Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUMETAL - INDÚSTRIA MECÂNICA E DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK** e **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.670-000.611/90-76

02-

Recurso Nº: 87.862
Acordão Nº: 201-67.908
Recorrente: **INDUMETAL - INDÚSTRIA MECÂNICA E DE ESTRUTURAS METÁLICAS**

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada foi notificada a pagar a multa por atraso na entrega de DCTF retificadora da declaração relativa ao mês de fevereiro de 1989, anteriormente apresentada como se fosse referente a janeiro do mesmo ano.

Impugnou tempestivamente o lançamento, alegando já ter pago a multa cabível, nos termos "da Instrução Normativa-SRF 120, de 23/11/89, Anexo II, subitem 6.1, letra a", e não a multa da "letra b" do mesmo dispositivo, como exigido pela repartição lançadora.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, ao fundamento de que as multas por atraso na entrega de DCTF também se aplicam nos casos de retificação ou complementação das informações, e de que as multas previstas no dispositivo citado, alíneas "a" e "b", são cumulativas, citando ainda em seu apoio a instrução Normativa-SRF nº 137, de 21.12.89, e dizendo também que o contribuinte não comprovou o alegado pagamento da multa.

A empresa interpôs recurso tempestivamente, em que diz ter encaminhado à DRF em Montes Claros em 27/07/90 (data de apresentação da DCTF retificadora) a prova do pagamento da multa que enten-

A segue-

Processo nº 10.670-000.611/90-76

Acórdão nº 201-67.908

entendia cabível, mencionando o número do respectivo processo de encaminhamento. No mérito repete a argumentação expendida na impugnação, entendendo ainda que a multa exigida aplica-se "ao contribuinte que, ao entregar a DCTF primeira com atraso, posteriormente erros na sua emissão.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.670-000.611/90-76

Acórdão nº 201-67.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 138 do Código Tributário (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta.

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta a norma legal citada.

Voto portanto pelo provimento do recurso, como aliás, vem decidindo iterativamente este Conselho, em casos da espécie.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA